



Número: **0000291-02.2021.2.00.0515**

Classe: **CORREIÇÃO PARCIAL OU RECLAMAÇÃO CORREICIONAL**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

Órgão julgador: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

Última distribuição : **20/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Magistratura**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARCIO ROSSI DE SILVIO FARIA (CORRIGENTE)		RODRIGO OTAVIO SILVA DE CAMPOS (ADVOGADO)	
02ª VARA DO TRABALHO DE TAUBATÉ/ SP (CORRIGIDO)			
TRT15 - Taubaté - 02a Vara (CORRIGIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39923 4	26/04/2021 17:53	Decisão	Decisão

Processo n. 0000291-02.2021.2.00.0515 CorPar

Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região

CORRIGENTE: ESPÓLIO DE MÁRCIO ROSSI DE SILVA FARIA

Adv. Dr. Rodrigo Otávio Silva de Campos, OAB 267751

CORRIGENDO: MM. Juiz do Trabalho Reginaldo Lourenço Pierrotti Júnior - 2ª Vara do Trabalho de Taubaté

CORREIÇÃO PARCIAL. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS ELABORADOS SEM PRÉVIO PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. ATO JURISDICIONAL E DESTITUÍDO DE VIÉS TUMULTUÁRIO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO POR INSTRUMENTOS PROCESSUAIS ALHEIOS À VIA CORRECCIONAL. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.

A decisão que homologa cálculos de liquidação sem que tenha havido prévio procedimento de liquidação por artigos revela índole jurisdicional e resulta da cognição técnica do Juiz do Trabalho. Nessa perspectiva, o ato em questão poderia tão somente retratar erro de julgamento, não sendo detectada a presença de erro procedimental e de tumulto dele decorrente. Mais importante, a matéria comporta ampla discussão por meios processuais alheios à seara correccional, o que afasta de pronto a hipótese de cabimento da intervenção censória prevista no Regimento Interno deste Tribunal, pelo que se impõe a decretação da improcedência do pedido de Correição Parcial.

Trata-se de Correição Parcial apresentada pelo Espólio de Márcio Rossi de Silvio Faria em face de ato praticado pelo MM. Juiz do Trabalho Reginaldo Lourenço Pierrotti Júnior na condução do processo nº 0011994-12.2016.5.15.0102, em curso perante a 2ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, e no qual o Corrigente figura como Reclamado.

Relata que no processo em referência, a sentença de mérito transitada em julgada em 26/6/2020 determinou que a apuração dos valores devidos ocorresse por simples cálculos e artigos de liquidação, no que concerne à apuração do valor devido a título de dano material, conforme constou na respectiva parte dispositiva e também na fundamentação

Aponta que, a despeito disso, foi proferida decisão homologatória que acolheu os cálculos de liquidação apresentados pela parte Reclamante, em 12/3/2021, sem que tivesse sido efetuado o devido procedimento de liquidação por artigos para especificação do valor correspondente ao dano material devido.

Assevera que, em face desse cenário, interpôs Embargos Declaratórios indicando o equívoco ocorrido, em 16/3/2021, sendo que os aludidos embargos foram tidos como improcedentes pelo Corrigendo.

Sustenta que o contexto descrito revela a ocorrência de tumulto processual, decorrente do nítido descumprimento da sentença exequenda no que tange à modalidade liquidatória a embasar a definição dos valores devidos a título de dano material. Destaca que os cálculos homologados correspondentes mostravam-se genéricos e desfundamentados, divergindo assim o procedimento adotado daquele fixado em sentença.

Pugna pelo cabimento da intervenção correccional no processo originário, inicialmente para suspensão do processo e, no mérito, para cassação da decisão atacada, para que o Juízo Corrigendo seja compelido a instaurar procedimento liquidatório por artigos.

Junta procuração e documentos.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 393575).

A medida correccional é tempestiva, haja vista que a decisão atacada foi publicada em 14/4/2021 (id. 393579).

De início, cabe ressaltar que, conforme artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexista instrumento processual próprio.



No caso concreto, o que se constata do exame dos pedidos deduzidos nesta Correição Parcial é que o Corrigente almeja a revisão da decisão homologatória de cálculos no bojo da qual foram recepcionadas as contas apresentadas pela parte Reclamante.

Pois bem. É de se ponderar, em face dos pedidos em análise, que a intervenção censória no processo judicial é medida excepcionalíssima, voltada ao saneamento de inconsistência de índole procedimental ou ao controle de conduta abusiva e apenas pertinente quando a pretensão não puder ser deduzida por outros instrumentos jurídicos, como já ressaltado anteriormente.

Com efeito, assim dispõe o artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal em seu *caput*: "**Art. 35. A correição parcial, não havendo recurso específico, é cabível para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual, ação ou omissão que importe erro de procedimento**". (sem destaque no original)

Ora, nos termos da legislação trabalhista, e conforme admite o próprio Corrigente em suas razões de Correição Parcial, o instrumento processual adequado para veicular a pretensão de revisão de decisão homologatória de cálculos seriam os Embargos à Execução; nessas condições, à vista da dicção regimental, não há que se cogitar quanto à interferência censória.

Salienta-se, ainda, por oportuno, que muito embora o ato impugnado possa, em tese, vir a revelar erro de julgamento, não se está diante de inversão tumultuária da boa ordem processual decorrente de inconsistência procedimental, que tipicamente suscita a atuação correcional, mas sim de intelecção jurisdicional diante dos elementos até então reunidos no processo, passível de controle por instrumental alheio à seara censória.

Destaca-se que a possibilidade da intervenção correcional no processo judicial, por sua excepcionalidade, pela índole eminentemente administrativa do instituto e por seu potencial disruptivo relativamente à cognição jurisdicional do Magistrado, deve ser admitida exclusivamente em situações nas quais a tutela respectiva **não possa ser buscada por meio de outro instrumento processual, e quando inequivocamente presentes tumulto e erro de procedimento**.

Nessas condições, como não existe a devida correspondência entre as pretensões correcionais e as hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo **IMPROCEDENTE** a medida apresentada.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 23 de abril de 2021

ANA PAULA PELEGRINA LOCKMANN
Desembargadora Corregedora Regional

